



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2019

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 29/2019

Objeto: PREGÃO PRESENCIAL PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA OXIGENOTERAPIA

1) RELATÓRIO

Versam os autos sobre impugnação administrativa ao edital de licitação apresentada pela empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.00.331.788/0030-53, na qual é alegando vícios no instrumento convocatório, conforme abaixo discorrido.

Considerando que a sessão pública para realização do Pregão acima mencionado está designada para o dia 05/04/2019 e que a impugnação foi protocolada na data de 02 de abril de 2019, bem como dispõe o item 3.1 do edital ora impugnado, resta demonstrada a tempestividade do presente pleito.

Alega a impugnante as seguintes irregularidades no edital: a) inexecuibilidade dos documentos habilitatórios emitidos pelo estabelecimento da sede da licitante; b) obscuridade em relação ao momento da apresentação de declarações diversas; c) obscuridade inerente a exigência contida no subitem 14.24 do ato convocatório;

É o relatório. Passa-se à análise dos supostos vícios.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA INEXEQUIBILIDADE DOS DOCUMENTOS HABILITATÓRIOS EMITIDOS PELO ESTABELECIMENTO DA SEDE DA LICITANTE



Insurge-se a impugnante contra a exigência dos documentos referidos no item 8.5.2 – comprovação de regularidade fiscal (Estadual ou Municipal), previstos no Edital, relativa ao estabelecimento **sede** da licitante.

*8.5.2.2 Prova de inscrição no **Cadastro Estadual ou Municipal** de contribuintes da sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto licitado.*

*8.5.2.3. Prova de regularidade para com a **Fazenda do Município** da sede ou domicílio da licitante, relativa aos tributos mobiliários, dentro do prazo de validade.*

Segundo a mesma, dependendo da finalidade para qual é empregado o termo sede, diversos entendimentos podem ser levantados quando da interpretação do texto, razão pela qual solicita maior detalhamento sobre qual pessoa jurídica (sede) o referido instrumento convocatório faz referência.

Preceitua o Código Tributário Nacional, no seu artigo 27 e seguintes, que:

***Art. 127.** Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:*

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior (g.n.).

Segundo o Tribunal de Contas da União:

9. Conceitua-se matriz aquele estabelecimento chamado sede ou principal que tem a primazia na direção e ao qual estão subordinados todos os demais, chamados de filiais, sucursais ou agências.



10. Como filial conceitua-se aquele estabelecimento que representa a direção principal, contudo, sem alçada de poder deliberativo e/ou executivo. A filial pratica atos que tem validade no campo jurídico e obrigam a organização como um todo, porque este estabelecimento possui poder de representação ou mandato da matriz; por esta razão, a filial deve adotar a mesma firma ou denominação do estabelecimento principal. Sua criação e extinção somente são realizadas e efetivadas através de alteração contratual ou estatutária, registradas no órgão competente.

Deste modo, matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas. A matriz e filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica, fato corroborado, inclusive, pelo art. 10, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007, in verbis:

‘Art. 10. As entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas por equiparação, estão obrigadas a inscreverem no CNPJ, antes de iniciarem suas atividades, todos os seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior.

§ 1º Para efeitos de CNPJ, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiro, em que a entidade exerça, em caráter temporário ou permanente, suas atividades, inclusive as unidades auxiliares constantes do Anexo V, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias’.

Vejamos o seguinte posicionamento da Corte de Contas de Minas Gerais acerca desta análise:

[Regularidade fiscal de filial da empresa vencedora da licitação.] A questão que me parece relevante apreciar é se a prova de regularidade fiscal da empresa matriz alcança sua filial, ou seja, se, perante o fisco, adocumentação de habilitação de ambas – filial e matriz – é ou não a mesma. Isso porque, se forem distintas, e se for a filial da empresa licitante a fornecedora do objeto licitado, ter-se-ia, a meu juízo, que dela exigir, na habilitação, a comprovação de sua regularidade fiscal, e não apenas da matriz, sob pena de se incorrer em possível transgressão à finalidade pretendida pela Lei de Licitações. [...] nem sempre a regularidade fiscal da matriz se traduzirá na do estabelecimento filial, e vice-versa. Trazendo à lume a questão, Marçal Justen Filho, ao tratar da regularidade fiscal, entende que, se é a filial que vai executar o contrato,



a prova de regularidade deve ser relativa à matriz, sempre, obrigatoriamente, e também do estabelecimento filial executante, afastando, deste modo, em tese, qualquer laivo de irregularidade, no tocante à regularidade fiscal do estabelecimento filial. [...] somente será possível a execução do objeto de um contrato por intermédio do estabelecimento filial se, nas condições de habilitação, o edital tiver exigido a apresentação da comprovação da regularidade fiscal perante todos os fiscos, não apenas do estabelecimento matriz, sede da empresa, como também daqueles pertinentes ao estabelecimento filial, encarregado da execução contratual, e, por óbvio, se estes documentos estiverem regulares. [Consulta n. 724.015. Rel. Conselheiro Wanderley Ávila. Sessão do dia 23/05/2007]

Pois bem, pelos conceitos acima transcritos, pode-se concluir que matriz é aquele estabelecimento chamado sede ou principal, o qual estão subordinados todos os demais, chamados de filiais.

A regra é que o contribuinte eleja seu domicílio. Contudo, caso o contribuinte não eleja o seu domicílio, considerar-se-á a sua sede como este local.

Se mesmo utilizando todas essas regras não for possível determinar o domicílio do contribuinte, aplicar-se-á a regra do § 1º, ou seja, o domicílio será o da situação dos bens ou o local onde ocorreram os atos e fatos que originaram a tributação.

Considerando que a participação na licitação exige que as certidões possuam a mesma titularidade, ou seja, que as demonstrações de situação regular perante as fazendas estejam em nome da mesma pessoa jurídica e mesmo CNPJ (raiz e complemento), como fica claro no item 9.4 do instrumento convocatório, que, aliás, foi citado também pela impugnante:

*“9.4. Os documentos apresentados para habilitação deverão estar em nome da licitante e, preferencialmente, com o número do CNPJ/MF. Se a licitante for **matriz**, todos os documentos deverão estar em nome da **matriz**. Se for **filial**, toda a documentação deverá estar em nome da **filial**, exceto aqueles que, pela própria natureza ou determinação legal, forem comprovadamente emitidos apenas em nome da matriz ou cuja validade abranja todos os estabelecimentos da empresa.”*

Portanto, resta claro que se tem como “sede” o local de funcionamento da empresa, seja matriz ou filial e que a regularidade deverá ser comprovada de acordo com a titularidade que for apresentada no ato da sessão, salvos os casos que “pela própria natureza



ou determinação legal, forem comprovadamente emitidos apenas em nome da matriz ou cuja validade abranja todos os estabelecimentos da empresa”.

Por derradeiro, observo que restaram esclarecidos os questionamentos da impugnante quanto a este item.

2.2. DA OBSCURIDADE EM RELAÇÃO AO MOMENTO DA APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES DIVERSAS

Questiona a recorrente acerca do momento da apresentação de declarações previstas no item 14.11 a 14.13 do referido instrumento convocatório, a saber:

XIV - DAS OBRIGAÇÕES DA PROPONENTE VENCEDORA

14.11. Fornecer Declaração que executará treinamento para equipe de saúde da Atenção Primária e Fisioterapeutas no manuseio e utilização dos equipamentos, o qual será agendado até 90 dias após a contratação.

14.12. Fornecer Declaração de Atendimento 24 (vinte e quatro) horas.

14.13. Fornecer Declaração que realizará visitas preventivas e corretivas para troca de filtro descartáveis a cada 03 (três) meses, com agendamento prévio (cronograma) informado ao Setor Responsável da Secretaria Municipal de Saúde.

Conforme se observa no texto acima, tais declarações deverão ser apresentadas, tão somente, pela empresa consagrada vencedora do certame, ou seja, no momento da assinatura do contrato, como condição *sinequa non*, a licitante vencedora do certame apresentará suas respectivas declarações.

Acerca da apresentação destas declarações, por parte das demais empresas licitantes, no intuito de aferição de sua expertise técnica, insta salientar que não há amparo legal para tal exigência, para tal comprovação, devemos nos ater as exigências previstas na lei de licitações, artigo 30 e demais incisos.

2.3. DA OBSCURIDADE INERENTE A EXIGÊNCIA CONTIDA NO SUBITEM 14.24 DO ATO CONVOCATÓRIO.

14.24. O profissional apresentado pela CONTRATADA deverá realizar as instalações dos equipamentos, treinamentos necessários e visitas



técnicas aos pacientes, acompanhado por um profissional da Secretaria de Saúde, quando necessário.

Sobre este ultimo questionamento, anexamos a resposta apresentada em fase de diligência ao setor competente responsável, qual seja, Secretaria de Saúde, representada neste ato pela responsável técnica, Senhora Ana Cristina da Silva.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando as razões a mim apresentadas, concluo por: conhecer e, no mérito, não prover a presente impugnação.

Informo ainda que o extrato desta decisão seja divulgado no site www.pousoalegre.mg.gov.br para conhecimento de todos os interessados.

Pouso Alegre/MG, 04 de abril de 2019.


Derek William Moreira Rosa
Pregoeiro



Respostas à impugnação – Pregão presencial nº 15/2019

Considerando o item 14.11, do presente edital “Fornecer Declaração que executará treinamento para equipe de saúde da Atenção Primária e Fisioterapeutas no manuseio e utilização dos equipamentos, o qual será agendado até 90 dias após a contratação”.

Refere-se que a contratada ao realizar as visitas preventivas e corretivas dispostas no Item 14.13, juntamente com o profissional apresentado da Secretaria de Saúde (Item 14.24), estará efetivando um treinamento, podendo ser constado como tal em relatório mencionado (Item 14.14). Este funcionário será o apoio do município aos pacientes/familiares.

Considerando o item 14.12, no que diz respeito a “Fornecer Declaração de Atendimento 24 (vinte e quatro) horas”. Poderá a contratada considerar o telefone de atendimento ao cliente, que já é informado habitualmente no ato da instalação dos equipamentos, em virtude de falhas que possam ocorrer para orientação ao usuário e/ou familiar, das providências a serem tomadas em casos de falha.

Considerando o item 14.13, “Fornecer Declaração que realizará visitas preventivas e corretivas para troca de filtro descartáveis a cada 03 (três) meses, com agendamento prévio (cronograma) informado ao Setor Responsável da Secretaria Municipal de Saúde”. Este item em questão corrobora com os itens 14.13 e 14.24, pois perfaz o contexto das visitas citadas.

Em relação a impugnante argumentar sobre as declarações solicitadas, esta deverá ser realizada pela empresa contratada.

A qualificação Técnica não necessita de apresentação antes da contratação, em especial por tratar-se de registro de preço.

A contratada apresentará declaração supramencionada e avaliação da qualificação técnica no ato do contrato.

Sobre as visitas técnicas exigidas, a secretaria de saúde contará com um profissional da saúde para tal, sempre que necessário conforme justificado acima.

Atenciosamente, a disposição.


Ana Cristina da Silva/Matrícula: 16382

Enfermeira Responsável Técnica: Ambulatório de Estomaterapia, Serviço de Oxigenioterapia Municipal, Serviço de Atenção a Saúde da Pessoa Estomizada – SASPO/SUS

Membro da Comissão Técnica Estadual/MG de Licitação de equipamentos coletores para estomias

Pouso Alegre, 03 de abril de 2019